Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11081/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2509/2011
PROTOCOLO	:	1030908
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	:	1. ADRIANA CORREA BARBOSA ; 2. DONATO LOPES DA SILVA.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. SECRETÁRIO ; 2. PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores **ADRIANA CORRÊA BARBOSA** e **DONATO LOPES DA SILVA** remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual à f. 54/59.



4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 61, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 63/67.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou o contraditório e ampla defesa instruído das peças segundo as ff. 63/67 e as considerou suficientes para sanar a **IRREGULARIDADE** diligenciada, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 68/74, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"VI – CONCLUSÃO***
>
> ***Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, oferece condições favoráveis para obter sua aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações



pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1– CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 68/69 a Lei Municipal nº 713/2009 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 625.000,00;

6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício dentre suplementação, no montante de R$ 450.000,00 e por anulação de



dotação orçamentária no montante de R$ 55.000,00, alterou o Orçamento do Fundo para R$ 1.020.000,00, conforme visto no Anexo à f. 17 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 50/52 e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 16 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita própria para o Fundo na ordem de R$ 625.000,00 e arrecadado R$ 614.642,16, cuja previsão e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 1.020.000,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 864.347,11, que pelo visto no Anexo à f. 17 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.



6.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.6.1 – O Anexo à f. 19 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, entretanto, realizou receitas orçamentárias diretamente arrecadadas na ordem de R$ 614.642,16, cujos saldos de disponibilidades de R$ 310.854,32 estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 43/49, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 20 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 310.854,32, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF;

6.7.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 34.

6.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 18; o Balanço Financeiro à f. 19; o Balanço Patrimonial à f. 20 e a Demonstração das

Variações Patrimoniais à f. 21 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a gestão pública do Ordenador de Despesas demonstrada nesta Prestação de Contas Anuais se deu de acordo com a vigente ordem legal, conforme visto no **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos gestores **ADRIANA CORRÊA BARBOSA** e **DONATO LOPES DA SILVA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.



7.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

jpjt